



Parecer Jurídico

Processo nº: 1298/2020-1

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA FORNECIEMNTO DE INSUMOS
MÉDICOS; RESPEITO AOS REQUISITOS.**

Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde vem perante esta Procuradoria Jurídica solicitar parecer quanto contratação emergencial para aquisição de insumos diversos para atendimento a pacientes das unidades básicas de saúde.

Não há cotações.

Informa que protocolou o pedido para realização de licitação mas que o mesmo ainda não foi realizado.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Fundamento

Em determinadas situações de emergência ou urgência, nas quais o contrato administrativo tenha que ser celebrado imediatamente, em razão do princípio da continuidade do serviço público, e sem o qual reste demonstrado cabalmente o prejuízo às atividades da Administração, há autorização legal para a contratação na modalidade ora pretendida.

Apesar de informado que que foi providenciada a instrução de um novo processo licitatório, não há comprovação nos autos de tal fato.

Impende destacar que não se justifica a inexistência de tempo hábil para contratação de outra empresa, considerando que o processo licitatório para contratação do respectivo objeto que é o meio próprio para nem ao menos se encontra em andamento, não há nos autos qualquer informação acerca da contratação anterior se extinta ou em vigor, não há justificativa apta a estear a contratação emergencial.



Nesse ínterim, Essa possibilidade de dispensa encontra-se prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo texto descreve nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA	
Folhas	12
Conferente	

"Art. 24: É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que é pressuposto para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

"a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;



c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

"a contratação **deve prestar-se a evitar a concretização do dano**. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação."

Conforme se verifica dos comentários trazidos à colação, ainda que se pudesse atribuir ao administrador o motivo que teria ocasionado a urgência, por falta de planejamento, por exemplo, ainda assim, não estaria desautorizada a contratação emergencial, quando presentes razões de interesse público a merecer providências urgentes de modo a evitar o iminente dano ou ocasionar prejuízos para a Administração, apurando-se, posteriormente, a responsabilidade, mediante procedimento próprio, desde que cumpridos os requisitos mínimos da lei.

A propósito, temos a observar o que sobreleva na redação do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 **não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada**, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.

Ademais, confirmam-se as palavras de Vera Lúcia Machado D'Avila:

"A regra em comento tem sua razão de ser, pois é sabido que a administração Pública, para realizar todos os atos de um procedimento



licita tório, e especialmente em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sujeita-se ao decurso de um determinado tempo, variável de órgão para órgão, para produzir os efeitos legais desejáveis a uma contratação. Por certo, o decurso desse prazo pode in viabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação, que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso do tempo para a concretização final do instrumento que lhe garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por desídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bens materiais, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial (DI PIETRO, Maria Sylvia Zane//a. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. p. 107)

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados.

No magistério de Antonio Carlos Cintra do Amaral, a emergência:

"(...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: ao um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos à empresa (obviamente prejuízos relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência". (citado na obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueredo. p. 49)



Conclusão

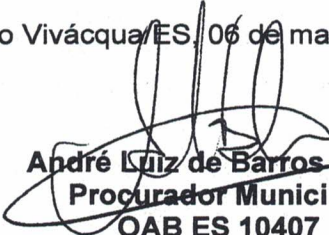
Diante do exposto, com os fundamentos supracitados, esta Procuradoria Jurídica opina que para a contratação emergencial deve ser supridos os requisitos, quais sejam/;

- 1 – cotações;
- 2 – Indicação de empresa que forneça o produto pretendido;
- 3 - Justificativa de preço;
- 4 - Dotações Orçamentárias;
- 5 - Comprovação da existência ou inexistência de processo licitatório e qual o seu status;

Sem os quais opina pelo indeferimento do pedido pela falta de cumprimento dos requisitos mínimos da Lei em especial do art. 24 da Lei 8666/93, sugerindo que seja realizado o processo licitatório próprio para contratação caso não haja do objeto em tela a critério da **conveniência e oportunidade da autoridade competente**, para posterior elaboração da prorrogação, salvo melhor entendimento,.

É o parecer que esta procuradoria submete à consideração superior

Atílio Vivácqua/ES, 06 de março de 2020.


André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407

